



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.002934/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.533 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente CAMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária de titularidade do contribuinte, com os débitos apurados no lançamento de ofício discutido, devendo o contribuinte realizar o procedimento compensatório em obediência aos procedimentos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 02-21.123, pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, às fls. 360/366:

Conforme Relatório Fiscal, trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias a cargo da empresa (patronal e SAT/RAT) incidentes sobre a remuneração paga aos

vereadores e contribuintes individuais discriminados às fls 17/20, período 09/2004 a 12/2004, no montante de R\$ 33.970,38 (trinta e três mil, novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos) que teve como origem a “NÃO DECLARAÇÃO DOS FATOS GERADORES EM GFIPs MENSALIS, ou apuração de diferenças dos valores da cobrança automática da Receita Federal do Brasil”.

Cientificado do lançamento em 30/09/2008 (fls.01), o sujeito passivo apresentou DEFESA em 28/10/2008 (fls. 76/102), em síntese, requerendo compensação do débito apurado com os valores de contribuições sobre subsídios de vereadores indevidamente recolhidos no período janeiro a abril de 2004, época que tal contribuição não era exigível.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora esclarece que o contribuinte formulou pedido de compensação do débito apurado com valores que teriam sido indevidamente recolhidos, o que não caracterizaria argumento de impugnação ou contestação da exigência contida nos autos.

Define os institutos da compensação, art. 192 da IN SRP nº 3/2005, e da operação concomitante, art. 215 e §§ da IN SRF nº 3/2005, e esclarece que ambos possuem regras próprias que devem ser respeitadas.

Pontua a incompetência da DRJ para análise de pedidos que versam sobre reconhecimento de direito creditório, ficando adstrita à manifestação de inconformidade em face de indeferimento da DRF, nos termos dos arts. 174 e 175 da Portaria MF nº 95/2007.

Acrescentou não haver na peça impugnatória argumentos contrários ao débito apurado, tratando-se de matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Ciência postal em 8/4/2009, fls. 369.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 30/4/2009, fls. 372.

O contribuinte enumera os recolhimentos indevidos, e requer o abatimento destes do crédito constituído. Requer também o parcelamento da dívida em 5 (cinco) anos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação por esta não haver manifestado contrariedade ao tributo exigido no auto de infração, mas somente ter requerido a compensação nos próprios autos com os recolhimentos alegadamente indevidos ou a maior. Sua

pretensão não logrou êxito, pois não competiria às DRJs a análise originária do direito creditório, mas só o julgamento de processos fiscais atinentes à manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciação das autoridades competentes, nos termos do art. 174, inc. III, da Portaria MF nº 95/2007 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil):

Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

...

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

Isto porque a competência para decidir sobre compensação cabia aos Delegados da Receita Federal do Brasil, Inspectores-Chefe da Receita Federal do Brasil, inc. VI do art. 238, da Portaria acima mencionada, também estendida aos Delegados da Receita Federal do Brasil nas Derats (art. 241, III) e Deinf (art. 243, II).

O contribuinte não requereu a compensação, em obediência ao art. 192 da IN SRP nº 3/2005, nem a operação concomitante, no teor do art. 215 desta norma; apenas o encontro de contas nos próprios autos.

Como bem decidido na decisão de primeira instância, também não compete a este Conselho deferir este procedimento de encontro de contas entre os débitos constituídos no auto de infração e os créditos que entende fazer jus, por falta de competência. Caso assim procedesse, estaria usurpando a competência de órgão diverso, ao arremetimento da legislação tributária.

Este raciocínio também deve ser aplicado ao pedido eventual de parcelamento do crédito tributário, que deve ser dirigido ao órgão preparador da unidade que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, competente para estas questões, não tendo este Conselho competência para apreciá-lo.

CONCLUSÃO

Voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem